Leia-se em sessão
Copia aos Edis e
Copia as Comissões
15/10/001

MENSAGEM Nº 76/01.

Ibiúna, 15 de outubro de 2001.

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de lei que "Atribui competência à Divisão de Trânsito como Órgão Executivo Municipal de Trânsito, designa competência a servidor público para exercer as funções de Autoridade Municipal de Trânsito, cria a JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infrações e dá outras providências".

Tendo em vista que recentemente foi aprovada a lei que previu a reestruturação administrativa da Prefeitura desta urbe, a qual veio a incluir a Divisão de Trânsito e Transportes como órgão executivo de trânsito, e outros ajustes finos que se faziam necessários já foram ultimados, chegou o momento de operacionalizarmos tudo o quanto já foi discutido neste tocante.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei nº 80/2001

Com efeito, já fazendo parte do organograma da Prefeitura a Divisão de Trânsito, agora torna-se necessário dar competência à mesma, nos estritos termos da legislação infra-constitucional vigente, para que possa autuar os condutores de veículos que agem em desacordo com a lei, implantar sinalização, processar as multas e efetuar a competente cobrança das mesmas, sendo que o dinheiro arrecadado será revertido ao próprio trânsito de nossa cidade, constituindo um avanço na estrutura viária do município.

Desta maneira, por força legal, o servidor público que ocupará o cargo de Diretor da Divisão de Trânsito será a autoridade de trânsito local, ficando a seu cargo todas as deliberações dentro de seu âmbito de competência, bem como, a imposição de penalidades aos infratores da Lei, tudo para que possamos contar com um trânsito sistematicamente organizado e seguro.

Doutra banda, a presente proposição cria a JARI – Junta Administrativa de Recurso de Infrações, órgão colegiado composto por 03 (três) membros, cuja atribuição será o julgamento de recursos interpostos contra a aplicação de penalidades no trânsito, necessária à composição da nova estrutura do trânsito local.

São estas, Senhor Presidente, as razões em que me levam a propor o presente Projeto de Lei, para que seja submetido à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Egrégia Câmara Municipal, **em regime de urgência, nos termos previstos no § 1º, do artigo 45, da Lei Orgânica do Município.**

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA/SP.

80/2001.

PROJETO DE LEI Nº 76/01.
DE 15 DE OUTUBRO DE 2001.

Atribui competência à Divisão de Trânsito e Transportes como Órgão Executivo Municipal de Trânsito, designa competência a servidor público para exercer as funções de Autoridade Municipal de Trânsito, cria a JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infrações e dá outras providências.

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 16 DE 10 DE 2001
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e considerando o teor do disposto na Lei federal nº 9.503, de 23 de dezembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, o qual incluiu os municípios no Sistema Nacional de Trânsito, atribuindo-lhes competência executiva de cumprir a legislação e as normas de trânsito em suas áreas geográficas limítrofes;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A Divisão Municipal de Trânsito e Transportes, pertencente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento

Urbano, é o órgão municipal que tem por competência, dentre outras, exercer as atribuições referentes aos órgãos municipais executivos de trânsito e rodoviário, estabelecidas na Lei Federal nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998 e nas demais resoluções do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, em especial a de nº 106/99, de 21 de dezembro de 1999.

PARÁGRAFO ÚNICO - Cabe ao Diretor da Divisão de Trânsito e Transportes atuar como "Autoridade Municipal Executiva de Trânsito e Rodoviária", no âmbito da circunscrição da Estância Turística de Ibiúna, de acordo com as atribuições e competências estabelecidas no "caput" deste artigo.

ARTIGO 2º - Fica criada a JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infrações, órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos interpostos pela Divisão Municipal de Trânsito e Transportes.

§ 1º - A JARI terá regimento próprio, observado o disposto no inciso VI do art. 12 da Lei nº 9.503/97 e apoio administrativo e financeiro da Divisão de Trânsito e Transportes.

§ 2º - A Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI será composta por 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, nomeados pelo Sr. Prefeito Municipal pelo período de 01 (um) ano, vedada a recondução, através de Portaria, sendo um deles designado como Presidente da referida Junta, atendidas as recomendações específicas do CONTRAN, Conselho Nacional de Trânsito, bem como do

CETRAN/SP a quem caberá o credenciamento da referida Junta, nos termos da Deliberação 060/99, publicada no D.O de 24 de abril de 1999 e Comunicado 013/98, publicado no D.O de 03 de outubro de 1998.

§ 3º - A participação como membro da JARI não implicará em necessariamente no direito à percepção de qualquer vencimento, pró-labore ou gratificação, uma vez tratar-se de serviços essenciais e relevantes para o município.

ARTIGO 3º - A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, atendendo ao disposto no artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

PARÁGRAFO ÚNICO – O percentual de 5% (cinco por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas será repassada pelo banco arrecadador, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução da presente Lei onerarão dotação orçamentária própria consignada no orçamento e suplementada, se necessário, ficando o Prefeito Municipal autorizado, dentro dos limites dos respectivos créditos, a expedir decretos relativos às transferências que se fizerem necessárias de dotações do orçamento ou de créditos adicionais requeridos para a execução da presente Lei.

ARTIGO 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 15 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2001.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PUBLICADA NO DOU DE 06-01-2000.

RESOLUÇÃO Nº 106, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a integração dos órgãos e entidades executivos municipais rodoviários e de trânsito ao Sistema Nacional de Trânsito.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO-CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro-CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e;

Considerando em especial, o disposto no art. 6º, que define os objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito, no art. 7º, que estabelece a composição do Sistema Nacional de Trânsito e, finalmente, no art. 8º, ao definir que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos órgãos e entidades de trânsito,

Considerando o disposto no § 2º do art. 24, que prevê a integração ao Sistema Nacional de Trânsito, bem como, no § 3º do art. 1º, que trata da responsabilidade objetiva dos órgãos e entidades de trânsito, e no parágrafo único do art. 320, fixando a obrigação de contribuição ao fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, todos do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando ainda, a necessidade de criação de um Cadastro Nacional dos componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a fim de subsidiar o sistema de comunicação, de troca de informações, as operações de compensação de multas e outras necessárias, resolve:

Art. 1º - Integram o Sistema Nacional de Trânsito os Municípios cujos órgãos ou entidades executivos de trânsito e rodoviários disponham de mecanismos legais para o exercício das atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, educação de trânsito e controle e análise de estatística, bem como, de Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI.

Art. 2º - Disponibilizadas essas atividades, o Município encaminhará ao DENATRAN e respectivo CETRAN, para efeito de Cadastro, os seguintes dados:

I - Denominação dos órgãos ou entidades executivo de trânsito e executivo rodoviário e cópia da legislação de sua constituição;

II - Identificação e qualificação da Autoridade de Trânsito no Município,

III - Cópia da legislação de constituição da JARI;

IV - Endereço, telefone, 'fac-símile' e 'e-mail' do órgão ou entidade executivo de trânsito e rodoviário

§ 1º O Município encaminhará ao respectivo CETRAN o regimento interno de sua JARI, informando sua composição

§ 2º Qualquer alteração ocorrida nos dados cadastrais mencionados neste artigo, deverá ser comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da respectiva modificação

Art. 3º - O Município que delegar o exercício das atividades previstas no Código de [illegible] exercer tais atribuições.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Resolução nº 66/08 CONTRAN.

JOSÉ CARLOS DIAS
Ministério da Justiça - Presidente

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO
Ministério da Educação Suplente

JOSE CARLOS CARVALHO
Ministério do Meio Ambiente- Suplente

CARLOS ANTÔNIO PACHECO
Ministério da Ciência e Tecnologia - Suplente

BARJAS NEGRI
Ministério da Saúde - Suplente

JOSÉ AUGUSTO VARANDA
Ministério da Defesa - Suplente

PAULO RUBENS FONTENELE ALBUQUERQUE
Ministério dos Transportes- Suplente

DIRETRIZES PARA ESTABELECIMENTO DO REGIMENTO INTERNO DAS JUNTAS ADMINISTRATIVAS DE RECURSOS DE INFRAÇÕES - JARI

1. INTRODUÇÃO

De acordo com a competência que lhe atribui a Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, art. 12, inciso VI, o Conselho Nacional de Trânsito estabelece as diretrizes que se seguem e que devem orientar a formulação e a adoção do regimento interno das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARIs

2. DA NATUREZA, FINALIDADE E CATEGORIAS

As Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARIs, são órgãos colegiados componentes do Sistema Nacional de Trânsito responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelos próprios órgãos ou entidades executivos de trânsito ou executivos rodoviários (Cf. Lei nº 9503 / 09 / 97, art.16).

As JARIs serão constituídas em três níveis distintos, configurando três categorias de JARIs:

- Junto aos órgãos executivos de trânsito e executivos rodoviários da União;
- Junto aos órgãos executivos de trânsito e executivos rodoviários dos Estados e do Distrito Federal;
- Junto aos órgãos executivos de trânsito e executivo rodoviário dos Municípios.

3. DA COMPETÊNCIA

Compete às JARIs (Conforme Lei nº 9.503 de 23/09/97, Art. 17):

- Julgar os recursos interpostos pelos infratores.
- Solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários, informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida.
- Encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos; e que se repitam sistematicamente.
- Quando se tratar de JARI de órgãos dos Municípios, deverão credenciar-se nos Conselhos de Trânsito da respectiva Unidade da Federação, segundo disposições estabelecidas por estes Conselhos.
- Quando se tratar de JARI de órgãos de trânsito dos Estados, do Distrito Federal, deverão credenciar-se nos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRANs ou no Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE, respectivamente, segundo disposições estabelecidas por estes Conselhos.
- Quando se tratar de JARI de órgão de trânsito da União, deverão credenciar-se no CONTRAN e informá-lo sobre o trâmite de processos, segundo disposições estabelecidos por este órgão.
- Formular seu regimento interno segundo as diretrizes do Conselho Nacional de Trânsito.

4. DA COMPOSIÇÃO E MEMBROS DAS JARIs

Todas as JARIs serão compostas por três titulares e por três suplentes, respectivamente. Estes serão indicados e nomeados obedecendo os mesmos critérios exigidos aos titulares.

4.1. As JARIs vinculadas a órgãos executivos de trânsito e executivos rodoviários da União serão compostas por:

- um representante indicado pelo Conselho Nacional de Trânsito, que a presidira;
- um representante do Ministério Público da União;
- um representante do órgão que impôs a penalidade;

A nomeação dos três titulares e dos três suplentes compete indicados será efetivada pelo Presidente do Conselho Nacional de Trânsito.

4.2. As JARIs vinculadas aos órgãos executivos de trânsito e executivos rodoviários dos Estados Distrito Federal, respectivamente, que a presidirá;

- um representante do Ministério Público Estadual;
- um representante do órgão que impôs a penalidade.

A nomeação dos três titulares e dos três suplentes indicados será efetivada pelo Governador da respectiva Unidade da Federação

terão como:

- um representante indicado pelo Prefeito Municipal, que a presidirá;
- um representante do Ministério Público;
- um representante do órgão que impôs a penalidade.

A nomeação dos [illegible] pelo [illegible] respectivo município.

5. MANDATO DOS MEMBROS DAS JARIs

O mandato dos membros terá duração de um ano, vedada a recondução, exceto para o representante do Ministério Público.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

- O apoio administrativo e financeiro das JARIs será prestado pelo órgão ou entidade junto ao qual funcionem (Conforme Art.16, Parágrafo único, da Lei 9.503 de 23/09/97).

- As JARIs somente poderão deliberar com sua composição completa.

- Os recursos apresentados à Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, serão distribuídos, alternadamente, aos seus três membros, como relatores, e, salvo motivo justo, julgados na ordem cronológica de sua interposição, assegurada preferência aos que discutam cassação ou apreensão do documento de habilitação.

- O funcionamento das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações obedecerá ao seu regimento interno, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e a legislação em vigor.

- As dúvidas sobre casos omissos dos regimentos, ou na efetivação, deverão ser resolvidos pela Junta, consultado o órgão máximo executivo de trânsito da União.

Os membros, titulares ou suplentes, pertencentes a uma Junta Administrativa de Recursos de Infrações, não devem ser nomeados para integrarem outra JARI, pertencente ao mesmo órgão.

Esta deliberação revoga a Deliberação [illegible]

EEEEE

D.O. 24-04-99

DELIBERAÇÃO n.º 060/99.

O CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos do parágrafo 2.º do artigo 333 do CTB, e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito em reunião realizada aos 20 de janeiro de 1998, e

Considerando o que ficou decidido na reunião extraordinária deste colegiado no dia 23/04/99,

DELIBERA

Os membros, titulares ou suplentes, pertencentes a uma Junta Administrativa de Recursos de Infrações, não devem ser nomeados para integrarem outra JARI, pertencente ao mesmo órgão.

Esta deliberação revoga a Deliberação n.º 120/95, publicada no DOE de 25/08/95.

São Paulo, 23 de abril de 1999.

Adilson Toniolo
Presidente

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 64, DE 23 DE SETEMBRO DE 1998

Altera a composição dos Conselhos Estaduais de Trânsito-CETRANs, do Conselho de Trânsito do Distrito Federal-CONTRANDIFE e das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações-JARIs.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro CTB-, resolve:

Art. 1º Alterar o item 4 das Diretrizes para estabelecimento do Regimento Interno dos Conselhos Estaduais de Trânsito – CETRANs e do Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE, aprovadas na Reunião do CONTRAN de 3 de janeiro de 1998, cuja Ata foi publicada no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 1998, que terão a seguinte composição:

I – Conselhos Estaduais de Trânsito- CETRANs:

a) um Presidente nomeado pelo Governador do Estado ou do Distrito Federal (art. 15 do Código de Trânsito Brasileiro);

b) três representantes do Estado, sendo:

- um do Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN;
- um do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem-DER (ou equivalente);
- um da Polícia Militar do Estado;

c) três representantes dos Municípios, sendo:

- um do Município que tiver registrado a maior frota de veículos no Estado;
- um do Município que tiver registrado a 2ª maior frota de veículo;
- um do município que tiver registrado a 3ª maior frota de veículo;

d) dois representantes de entidades civis, correspondendo a:

- um patronal representando empresas de transportes de passageiros e de cargas;
- um dos trabalhadores em transportes de passageiros e de cargas;

II - Conselho de Trânsito do Distrito Federal -CONTRANDIFE:

a) - um Presidente nomeado pelo Governador do Distrito Federal;

b) seis representantes do Distrito Federal, sendo:

- dois do Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN;
- dois do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem-DER; (ou equivalente);
- dois da Polícia Militar do Distrito Federal;

c) dois representantes de entidades civis, correspondendo a:

- um patronal representando empresas em transportes de passageiros e de cargas;
- um dos trabalhadores em transportes de passageiros e de cargas.

Art. 2º Alterar o item 4 das Diretrizes para estabelecimento das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIs, aprovadas em Reunião do CONTRAN de 03 de janeiro de 1998, cuja Ata foi publicada no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 1998, substituindo-se o representante do Ministério Público, por um indicado pela entidade máxima local representativa dos condutores de veículos.

Art. 3º Os colegiados existentes na data da entrada em vigor do Código de Trânsito Brasileiro-CTB, na forma do disposto no seu art. 331, permanecerão com plenos poderes até a nomeação e posse dos membros dos CETRANs, CONTRANDIFE e das JARIS.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENAN CALHEIROS
Resp. p/ Ministério da Justiça

ELISEU PADILHA
Resp. p/ Ministério dos Transportes

Cel JOSÉ ROBERTO PINTO BASTOS
Resp. p/ Ministério do Exército

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO
Resp. p/ Ministério da Educação e do Desporto

CARLOS BERNARDES
Resp. p/ Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

BARJAS NEGRI
Resp. p/ Ministério da Saúde

PUBLICADO NO DOE DE 03/10/98

COMUNICADO n.º 013/98.

O Conselho Estadual de Trânsito comunica que a Resolução CONTRAN nº 64 de 23/09/98 publicada no DOU de 25/09/98 alterou o item 4 das Diretrizes para estabelecimento das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARIS, aprovadas em reunião do CONTRAN de 02/01/98, cuja ata foi publicada no DOU de 26/01/98, passando a vigorar da seguinte forma:

4 DA COMPOSIÇÃO E MEMBROS DAS JARIS

4.1. Todas as JARIS serão compostas por três titulares e três suplentes, respectivamente. Estes serão indicados e nomeados obedecendo os mesmos critérios exigidos aos titulares.

4.2 As JARIS vinculadas aos órgãos executivos de trânsito e executivos rodoviários dos Estados terão como membros:
- um representante indicado pelo Conselho Estadual de Trânsito que
- um representante indicado pela entidade máxima local representativa dos condutores de veículos;
- um representante do órgão que impôs a penalidade.

A nomeação dos três titulares e dos três suplentes indicados será efetivada pelo Governador da respectiva Unidade da Federação.

4.3. As JARIS vinculadas aos órgãos executivos de trânsito e executivo rodoviário do Município terão como membros:
- um representante indicado pelo Prefeito, que a presidirá;
- um representante indicado pela entidade máxima local representativa dos condutores de veículos;
- um representante do órgão que impôs a penalidade.

A nomeação dos três titulares e dos três suplentes indicados será efetivada pelo Prefeito do respectivo Município.

São Paulo, 02 de outubro de 1998.

ADILSON TONIOLO
PRESIDENTE

PUBLICADO NO DOE DE 30-04-99

COMUNICADO n.º 004/99.

Tendo em vista, solicitações de credenciamento, junto a este órgão, de Juntas Administrativas de Recursos e Infrações - JARI Municipais, recebidas com algumas irregularidades em suas composições, o CETRAN comunica que não devem fazer parte das JARIS:

I - pessoas cujos serviços, atividades ou funções profissionais estejam relacionadas com auto-escolas e despachantes;

II - agentes e responsáveis diretos pela fiscalização e pelo policiamento de transito;

III - a escolha do presidente da Junta e seu suplente, pelo Prefeito Municipal, não deverá recair em funcionário ou servidor com cargo ou função vinculado à Prefeitura, salvo se for aposentado ou pensionista.

O presente comunicado revoga o de n.º 002/99, publicado no DOE de 17.03.99

(REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES)

São Paulo, 26 de março de 1999.

Adilson Toniolo
Presidente

LEI Nº 9.602, DE 21 DE JANEIRO DE 1998
(DOU 22.01.1998)

Dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º. Os artigos 10, 14, 108, 111, 148, 155, 159, 269 e 282, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:
"Art. 10.
XXII - um representante do Ministério da Saúde."
"Art. 14.
XI - designar, em caso de recursos deferidos e na hipótese de reavaliação dos exames, junta especial de saúde para examinar os candidatos à habilitação para conduzir veículos automotores."
"Art. 108.
Parágrafo único. A autorização citada no caput não poderá exceder a doze meses, prazo a partir do qual a autoridade pública responsável deverá implantar o serviço regular de transporte coletivo de passageiros, em conformidade com a legislação pertinente e com os dispositivos deste Código."
"Art. 111.
III - aposição de inscrições, películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas, quando comprometer a segurança do veículo, na forma de regulamentação do CONTRAN."
"Art. 148.
§ 5º. O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental."
"Art. 155.
Parágrafo único. Ao aprendiz será expedida autorização para aprendizagem, de acordo com a regulamentação do CONTRAN, após aprovação nos exames de aptidão física, mental, de primeiros socorros e sobre legislação de trânsito."
"Art. 159.
§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.
§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei."
"Art. 269.

XI - realização de exames de aptidão física, mental, de legislação, de prática de primeiros socorros e de direção veicular."

"Art. 282.

§ 4º. Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

§ 5º. No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor."

Art. 2º. O artigo 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescidos dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, renumerando-se o atual parágrafo único para parágrafo primeiro:

"Art. 147.

§ 2º. O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.

§ 3º. O exame previsto no parágrafo anterior, quando referente à primeira habilitação, incluirá a avaliação psicológica preliminar e complementar ao referido exame.

§ 4º. Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador."

Art. 3º. O inciso II do artigo 281 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 281.

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação."

Art. 4º. O Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito - FUNSET, a que se refere o parágrafo único do artigo 320 da Lei nº 9.503, 23 de setembro de 1997, passa a custear as despesas do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN relativas à operacionalização da segurança e educação de trânsito.

Nota: Artigo regulamentado pelo Decreto nº 2.613, de 03.06.1998.

Art. 5º. A gestão do FUNSET caberá ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, conforme o disposto no inciso XII do artigo 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 6º. Constituem recursos do FUNSET:

I - o percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas, a que se refere o parágrafo único do artigo 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - as dotações específicas consignadas na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais;

III - as doações ou patrocínios de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;
IV - o produto da arrecadação de juros de mora e atualização monetária incidentes sobre o valor das multas no percentual previsto no inciso I deste artigo;
V - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;
VI - a reversão de saldos não aplicados;
VII - outras receitas que lhe forem atribuídas por lei.
Art. 7º. Ficam revogados o inciso IX do artigo 124; o inciso II do artigo 187, e § 3º do artigo 260 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.
Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 21 de janeiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende

LEI N. 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997(*)

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1° Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2° O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3° Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4° (VETADO)

§ 5° Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2° São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.

(*) Publicada no *Diário Oficial da União*, de 24-9-1997. Retificada em 25-9-1997. *Vide* Decreto n. 2.327, de 23-9-1997.

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;

III - (VETADO)

IV - criar Câmaras Temáticas;

V - estabelecer seu regimento interno e as diretrizes para o funcionamento dos CETRAN e CONTRANDIFE;

VI - estabelecer as diretrizes do regimento das JARI;

VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;

VIII - estabelecer e normatizar os procedimentos para a imposição, a arrecadação e a compensação das multas por infrações cometidas em unidade da Federação diferente da do licenciamento do veículo;

IX - responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito;

X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;

XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;

XII - apreciar os recursos interpostos contra as decisões das instâncias inferiores, na forma deste Código;

XIII - avocar, para análise e soluções, processos sobre conflitos de competência ou circunscrição, ou, quando necessário, unificar as decisões administrativas; e

XIV - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 13. As Câmaras Temáticas, órgãos técnicos vinculados ao CONTRAN, são integradas por especialistas e têm como objetivo estudar e oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos para decisões daquele colegiado.

§ 1º Cada Câmara é constituída por especialistas representantes de órgãos e entidades executivos da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, em igual número, pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito, além de especialistas representantes dos diversos segmentos da sociedade relacionados com o trânsito, todos indicados segundo regimento específico definido pelo CONTRAN e designados pelo ministro ou dirigente coordenador máximo do Sistema Nacional de Trânsito.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 313. O Poder Executivo promoverá a nomeação dos membros do CONTRAN no prazo de sessenta dias da publicação deste Código.

Art. 314. O CONTRAN tem o prazo de duzentos e quarenta dias a partir da publicação deste Código para expedir as resoluções necessárias à sua melhor execução, bem como revisar todas as resoluções anteriores à sua publicação, dando prioridade àquelas que visam a diminuir o número de acidentes e a assegurar a proteção de pedestres.

Parágrafo único. As resoluções do CONTRAN, existentes até a data de publicação deste Código, continuam em vigor naquilo em que não conflitem com ele.

Art. 315. O Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN, deverá, no prazo de duzentos e quarenta dias contado da publicação, estabelecer o currículo com conteúdo programático relativo à segurança e à educação de trânsito, a fim de atender o disposto neste Código.

Art. 316. O prazo de notificação previsto no inciso II do parágrafo único do art. 281 só entrará em vigor após duzentos e quarenta dias contados da publicação desta Lei.

Art. 317. Os órgãos e entidades de trânsito concederão prazo de até um ano para a adaptação dos veículos de condução de escolares e de aprendizagem às normas do inciso III do art. 136 e art. 154, respectivamente.

Art. 318. (VETADO)

Art. 319. Enquanto não forem baixadas novas normas pelo CONTRAN, continua em vigor o disposto no art. 92 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito - Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968.

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)

Art. 322. (VETADO)

Art. 323. O CONTRAN, em cento e oitenta dias, fixará a metodologia de aferição de peso de veículos, estabelecendo percentuais de tolerância, sendo durante este período suspensa a vigência das penalidades previstas no inciso V do art. 231, aplicando-se a penalidade de vinte UFIR por duzentos quilogramas ou fração de excesso.

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM ... DE ... DE 2001
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 15 de outubro o Projeto de Lei nº. 79/2001 que "Dispõe sobre a abertura de um crédito especial";

Considerando que o Chefe do Executivo também encaminhou para deliberação desta Casa de Leis no dia 15 de outubro o Projeto de Lei nº. 80/2001 que "Atribui competência à Divisão de Trânsito e Transportes como órgão Executivo Municipal de Trânsito, designa competência a servidor públ co para exercer as funções de Autoridade Municipal de Trânsito, cria a JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infrações e dá outras providências";

Considerando que a construção do Centro de Reabilitação Física e Neurológica e de Centro de Atenção Psico-Social na área que pretende-se desapropriar com os recursos que serão cobertos com a abertura do crédito especial, será de grande alcance social para o município;

Considerando que a implantação da JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infrações será importante para que os munícipes apresentem de recursos sobre multas e outras infrações de trânsito, e para a efetiva municipalização do trânsito em nosso município dentro da Lei Federal que disciplina o CONTRAN.

Considerando a relevância das proposições acima, pois tratam de assuntos importantes para o desenvolvimento das ações nos diversos setores da administração municipal.

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 79 e 80/2001colocados em Regime de Urgência Especial; e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 16 DE OUTUBRO DE 2001.

Juventino Vieira Dias
Vereador PSD

JUVENAL DIAS RIBEIRO
Vereador PSDB

Salvador Alves dos Santos
Vereador

Leoncio R. da Costa
(LEONCINHO)
Vereador P.T.B

Paulo

Magali Aparecida Peralta Dias

Fortunato Coelho Ramalho

Sasaki

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 80/2001
AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR LUIZ FERNANDO PEREIRA
COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; e OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 15 de outubro o Projeto de Lei nº. 80/2001 que "Atribui competência à Divisão de Trânsito e Transportes como órgão Executivo Municipal de Trânsito, designa competência a servidor público para exercer as funções de Autoridades Municipal de Trânsito, cria a JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infrações e dá outras providências."

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a atribuição ao órgão de trânsito, e a criação da Jarí são importantes medidas para que o município implante efetivamente o órgão Executivo Municipal de Trânsito dentro das normas do CONTRAN.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental, pois as despesas decorrentes correrão por conta de recursos provenientes do orçamento vigente conforme aponta o artigo 4º. da proposição.

As Comissões de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas quanto a sua competência, exaram parecer pela tramitação normal, pois implantação efetiva do órgão de trânsito em nosso município trará agilidade e normas para o bom funcionamento do sistema viário do nosso município dentro das exigências legais.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 16 DE OUTUBRO DE 2001.

LUIZ FERNANDO PEREIRA
RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
VICE - PRESIDENTE

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
MEMBRO

BENEDITO VIEIRA MARTINS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

segue fls. 02

fls. 25 fls. 27

Parecer conjunto ao Projeto de Lei nº. 80/2001 - fls. 02

FORTUNATO COELHO RAMALHO
VICE PRESIDENTE

SALVADOR ALVES DOS SANTOS
MEMBRO

LEONCIO RIBEIRO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

ROQUE JOSÉ PEREIRA
VICE - PRESIDENTE

JUVENAL DIAS RIBEIRO
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 76/2001

"Atribui competência à Divisão de Trânsito e Transportes como Órgão Executivo Municipal de Trânsito, designa competência a servidor público para exercer as funções de Autoridade Municipal de Trânsito, cria a JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infrações e dá outras providências".

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e considerando o teor do disposto na Lei Federal nº 9.503, de 23 de dezembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, o qual inclui os municípios no Sistema Nacional de Trânsito, atribuindo-lhes competência executiva de cumprir a legislação e as normas de trânsito em suas áreas geográficas limítrofes;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - A Divisão Municipal de Trânsito e Transportes, pertencente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, é o órgão municipal que tem por competência, dentre outras, exercer as atribuições referentes aos órgãos municipais executivos de trânsito e rodoviário, estabelecidas na Lei Federal nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998 e nas demais resoluções do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, em especial a de nº 106/99, de 21 de dezembro de 1999.

PARÁGRAFO ÚNICO – Cabe ao Diretor da Divisão de Trânsito e Transportes atuar como "Autoridade Municipal Executiva de Trânsito e Rodoviária", no âmbito da circunscrição da Estância Turística de Ibiúna, de acordo com as atribuições e competências estabelecidas no "caput" deste artigo.

ARTIGO 2º – Fica criada a JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infrações, órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos interpostos pela Divisão Municipal de Trânsito e Transportes.

§ 1º – A JARI terá regimento próprio, observado o disposto no inciso VI do art. 12 da Lei nº 9.503/97 e apoio administrativo e financeiro da Divisão de Trânsito e Transportes.

§ 2º – A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI será composta por 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, nomeados pelo Sr. Prefeito Municipal pelo período de 01 (um) ano, vedada a recondução, através de Portaria, sendo um deles designado como Presidente da referida Junta, atendidas as recomendações específicas do CONTRAN, Conselho Nacional de Trânsito, bem como do CETRAN/SP a quem caberá o credenciamento da referida Junta, nos termos da Deliberação 060/99, publicada no D.O. de 24 de abril de 1999 e Comunicado 013/98, publicado no D.O. de 03 de outubro de 1998.

§ 3º – A participação como membro da JARI não implicará em necessariamente no direito à percepção de qualquer vencimento, pró-labore ou gratificação, uma vez tratar-se de serviços essenciais e relevantes para o município.

ARTIGO 3º – A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, atendendo ao disposto no artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

PARÁGRAFO ÚNICO – O percentual de 5% (cinco por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas será repassada pelo banco arrecadador, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

ARTIGO 4º – As despesas com a execução da presente lei onerarão dotação orçamentária própria consignada no orçamento e suplementada, se necessário, ficando o Prefeito Municipal autorizado, dentro dos limites dos respectivos créditos, a expedir decretos relativos às transferências que se fizerem necessárias de dotações do orçamento ou de créditos adicionais requeridos para a execução da presente Lei.

ARTIGO 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 17 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2001.

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
1º SECRETÁRIO

LUIZ FERNANDO PEREIRA
2º SECRETÁRIO

§ 2º – A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI será composta por 03 (três) membros efetivos e 03 (três) suplentes, nomeados pelo Sr. Prefeito Municipal pelo período de 01 (um) ano, vedada a recondução, através de Portaria, sendo um deles designado como Presidente da referida Junta, atendidas as recomendações específicas do CONTRAN, Conselho Nacional de Trânsito, bem como do CETRAN/SP a quem caberá o credenciamento da referida Junta, nos termos da Deliberação 060/99, publicada no D.O. de 24 de abril de 1999 e Comunicado 013/98, publicado no D.O. de 03 de outubro de 1998.

§ 3º – A participação como membro da JARI não implicará em necessariamente no direito à percepção de qualquer vencimento, pró-labore ou gratificação, uma vez tratar-se de serviços essenciais e relevantes para o município.

ARTIGO 3º – A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, atendendo ao disposto no artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

PARÁGRAFO ÚNICO – O percentual de 5% (cinco por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas será repassada pelo banco arrecadador, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

ARTIGO 4º – As despesas com a execução da presente lei onerarão dotação orçamentária própria consignada no orçamento e suplementada, se necessário, ficando o Prefeito Municipal autorizado, dentro dos limites dos respectivos créditos, a expedir decretos relativos às transferências que se fizerem necessárias de dotações do orçamento ou de créditos adicionais requeridos para a execução da presente Lei.

ARTIGO 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 17 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2001.

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
1º SECRETÁRIO

LUIZ FERNANDO PEREIRA
2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Ofício GPC nº. 610/2001

Ibiúna, 17 de outubro de 2001.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 76/2001**, referente ao Projeto de Lei nº. 76/01, nesta Casa tramitou com o nº. 80/2001, que "Atribui competência à Divisão de Trânsito e Transportes como Órgão Executivo Municipal de Trânsito, designa competência a servidor público para exercer as funções de Autoridade Municipal de Trânsito, cria a JARI – Junta Administrativa de Recursos de Infrações e dá outras providências.", aprovado na Sessão Ordinária do dia 16 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 80/2001 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 15 de outubro passado, sendo lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 16 de outubro, onde também recebeu no mesmo expediente Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na mesma Sessão.
Certifico mais, no expediente também foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, e, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e após colocado em discussão e votação o Projeto de Lei nº. 80/2001 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.
Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 80/2001 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 76/2001, encaminhado através do Ofício GPC nº. 610/2001, da presente data.
Ibiúna, 17 de outubro de 2001.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo